



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004423/2002-93
Recurso nº. : 149.352
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 2000
Recorrente : Naturitos Ind. e Com. de Salgados Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.883

MULTA DE OFÍCIO - Antes da entrada em vigor da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos declarados na DIPJ poderiam ser inscritos na dívida ativa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, sendo despicienda a lavratura de auto de infração com imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Naturitos Ind. e Com. de Salgados Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10950.004423/2002-93
Acórdão nº 101-95.883

Recurso nº. : 149.352
Recorrente : Naturitos Ind. e Com. de Salgados Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Naturitos Indústria e Comércio de Salgados Ltda.. foi lavrado auto de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000, cientificado ao contribuinte em 10/09/2002.

O contribuinte pleiteou e teve deferidos créditos de IPI para compensação com outros tributos, mas o valor foi insuficiente para o total da compensação pretendida, restando em aberto créditos de IRPJ não constituídos nos valores de R\$ 758,42, com fato gerador em 30/06/2000, e R\$ 463,87, em 30/09/2000. Foi, então, lavrado o auto de infração para a exigência do IRPJ no valor de R\$ 1.222,29.

Em impugnação tempestiva, a interessada não contesta os valores devidos, porém argumenta que, tendo protocolizado em 14/02/2002 o Pedido de Ressarcimento de IPI, processo nº 13952.000037/2002-09, com o valor do crédito de R\$ 11.645,12, e tendo declarado a compensação de PIS e Cofins devidos no total de R\$ 6.364,34, restam-lhe ainda R\$ 5.280,78 de saldo de crédito de ressarcimento de IPI a compensar. Assim, pleiteia que tal valor, que a empresa ainda não utilizou em outras compensações, seja aproveitado na compensação dos valores devidos do IRPJ objeto da autuação. Por ser tal crédito anterior à autuação, solicita que os dois débitos sejam calculados com os encargos devidos pelo atraso, até a data do protocolo do pedido de ressarcimento, 14/02/2002, e compensados. Argumenta que seriam injustos os acréscimos verificados no período posterior à data do protocolo, uma vez que a empresa era detentora de saldo credor.

Pelo Acórdão 9.621 , de 10 de novembro de 2005, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência com a respectiva multa e com os juros de mora.

No voto condutor do Acórdão, anota a Relatora que os processos de Declaração de Compensação – Decomp, cujos créditos a interessada pretende sejam utilizados para compensar os débitos objeto do auto de infração litigado, foram protocolizados depois da ciência da autuação, e que na impugnação a contribuinte confirma que os presentes débitos em aberto de IRPJ não haviam sido ainda objeto de compensação, permanecendo a empresa ainda na intenção de implementá-la, quando foi surpreendida pela autuação.

Considerando tratar-se de débitos não confessados, porque a empresa os havia declarado em DCTF como extintos pela compensação, asseverou o julgador que havia a necessidade de que fossem constituídos, tendo, como consequência obrigatória em razão da lei, a exigência de multa de ofício e juros de mora. Por isso, julgou procedente o lançamento.

Sobre a alegação de que seria injusta a autuação, uma vez que a empresa havia protocolizado pedido de ressarcimento do IPI (em 14/02/2002, fls. 103 e 113), do qual ainda restavam créditos com os quais poderia ter compensado os presentes débitos autuados, ponderou que não cabe à Secretaria da Receita Federal tomar tal iniciativa, mas sim ao contribuinte, que permaneceu inerte no hiato de tempo decorrido entre 10/01/2002, quando tomou ciência que restaram valores não extintos pela compensação, e 10/09/2002, data da ciência do auto de infração.

Ciente da decisão em 29 de novembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 27 de dezembro seguinte.

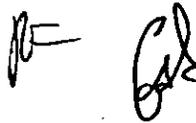
Alega a Recorrente que em 10 de janeiro de 2002, ao ser notificada da diferença a ser recolhida, não ficou inerte, porque naquela data já havia se encerrado o 4º trimestre de 2001, e possuía crédito de IPI, no valor de R\$11.645,12, que, tão logo protocolado junto à Receita Federal, poderia ser objeto de compensações, o que foi feito, com utilização para liquidar débitos de PIS e COFINS da competência 12/2001 e, na seqüência, a compensação com o débito objeto da notificação.

Pondera que, na ocasião, a compensação era feita pelo contribuinte segundo suas conveniências, e o crédito se tornava disponível para a compensação após o protocolo junto à Receita Federal. Como quando da lavratura do auto de infração o sistema de compensação tinha sido alterado pela IN 21/2002, entendeu correto entregar DECOMP. Ressalta que, quando se solicitava o

ressarcimento, nem sempre se conheciam os fatos geradores que seriam compensados com aquele crédito, pois os mesmos seriam objeto de formação nos meses seguintes. Junta cópia do Diário para demonstrar que a compensação em questão foi contabilizada em fevereiro de 2002. Diz que a apresentação da DECOMP após a lavratura do auto de infração foi para regularizar a pendência. Comenta que a questão da compensação até a IN 210/2002 deixava a desejar, o que foi regularizado pela implantação do PER/DECOMP. Assim, pela conta-corrente do contribuinte e por sua contabilização, a diferença de fevereiro de 2002 deixou de existir. E para a Receita Federal, continuou em aberto. Ressalta que o contribuinte utilizou R\$1.753,51 de crédito líquido e certo (devidamente homologado), para amortização da diferença que deu origem ao auto de infração cientificado ao contribuinte em 10/09/2002.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Por meio dos processos de nºs 13952.000083/00-94 e 13952.000144/00-87, a interessada requereu ressarcimento do IPI e compensação com débitos de outros tributos. Após despacho decisório deferindo o crédito foram efetuadas as compensações dos débitos apresentados pela empresa, restou saldo devedor de IRPJ relativo aos períodos de apuração de 06/2000 (principal = R\$ 758,42) e 09/2000 (principal = R\$ 463,87).

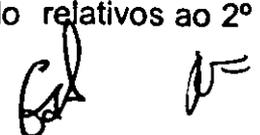
A interessada foi intimada a recolher o saldo devedor remanescente, tendo tomado ciência da intimação em 10/01/2002. Com a intimação foram encaminhados DARFS com os acréscimos moratórios calculados até 28/02/2002 (cópia às fls. 127/8).

Os valores correspondentes aos DARFs foram contabilizados em 28 de fevereiro de 2002 a crédito da conta "IPI a Recuperar". Todavia, a interessada não deu ciência à Secretaria da Receita de que havia efetuado a compensação em sua contabilidade.

Conforme 3º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, vigente à época, a compensação a requerimento do contribuinte deveria ser formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III da IN. Não tendo o contribuinte preenchido e apresentado o referido Anexo III, o débito continuou em aberto na SRF, demandando providência da autoridade administrativa.

Entendeu a autoridade administrativa ser necessário lavrar auto de infração, ponderando que apenas representam confissão de dívida os débitos constantes de DIRPJ até exercício de 1998, de DIPJ ex. 1999 (sem DCTF), de DCTF até Dez/1996 e de PJ Simples .

Como se depreende dos códigos constantes dos DARFs anexados, os débitos de que se trata correspondem a IRPJ- lucro presumido relativos ao 2º e



ao e 3º trimestres de 1990, informados na declaração de rendimentos (DIPJ)

Ocorre que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, cujo preâmbulo traz como base legal o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*..

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*” (grifos da transcrição)

Como se vê, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória que informa o crédito apurado, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Uma vez que a DIPJ se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, nenhuma norma de hierarquia inferior ao Decreto-lei tem força para excluir do rol de débitos confessados, passíveis de inscrição na dívida ativa, os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que “*serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou*

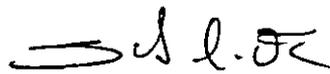
Processo nº 10950.004423/2002-93
Acórdão nº 101-95.883

suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

No caso, como se trata de débito anterior à MP 2.158-35/2001, despidendo o lançamento com a imposição da multa de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para acolher o pedido de compensação das diferenças de IRPJ relativas ao 2º e ao 3º trimestre de 1990 com os créditos correspondentes a ressarcimento do IPI de 2001, e cancelar o auto de infração litigado.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em 10 de novembro de 2006.


SANDRA MARIA FARONI

